



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007414-44.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PAULO CÉSAR JOSÉ DO AMARANTE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007414-44.2024.8.26.0405

Apelante: Paulo César José do Amarante

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 2636

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
RECURSO IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta por Paulo César José do Amarante contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e tutela antecipada, proposta contra Banco Bradesco S/A. A sentença foi fundamentada na falta de recolhimento das custas judiciais e no não cumprimento das exigências documentais para concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se o autor cumpriu as exigências documentais para comprovar a hipossuficiência financeira e, assim, ter direito à gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O autor não cumpriu a ordem judicial de apresentar documentos adicionais para comprovar sua hipossuficiência financeira, conforme solicitado pelo juízo de primeiro grau. A determinação de apresentação de documentos adicionais é legítima e visa conferir mais segurança às alegações da parte, em conformidade com o poder geral de cautela do magistrado e orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso improvido.

Tese de julgamento:

A ausência de cumprimento das diligências documentais ordenadas pelo juízo justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A exigência de documentos adicionais para concessão de gratuidade da justiça é legítima e visa evitar fraudes.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único; art. 485, IV; art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1039488-73.2022.8.26.0001, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024. TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1002455-15.2022.8.26.0077, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida em fl. 38, cujo relatório adoto, em que em sede de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Paulo César José do Amarante em face de Banco Bradesco S/A, por falta de recolhimento das custas judiciais, indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinta a ação, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Inconformado, apela a parte autora (fls. 41/44), alegando que cumpriu integralmente as exigências da emenda, juntando todos os documentos solicitados, e que o juízo de primeira instância não considerou adequadamente o pedido de gratuidade da justiça. O recurso pede a concessão da gratuidade, o recebimento da apelação e a reforma da sentença para que a petição inicial seja considerada apta, permitindo o regular prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo. Anoto pedido de gratuidade de justiça junto às razões recursais, motivo pelo qual não houve comprovação de recolhimento de preparo.

Contrarrazões pela ré/apelada vieram às fls. 48/53.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é admitido independentemente do pagamento das custas recursais, considerando que também aborda o pedido de gratuidade processual.

No presente caso, ao receber a petição inicial acompanhada do pedido de gratuidade processual, o juízo de primeira instância ordenou que o autor apresentasse os seguintes documentos complementares para provar sua condição de insuficiência econômica, conforme as fls. 24/25:

“3. Diante dos elementos constantes dos autos -notadamente representação por advogado constituído, da renúncia ao direito de litigar no foro de seu domicílio prevista no CDC e de seu endereço residencial - deverá a parte autora comprovar, juntando documentação idônea, o enquadramento na situação definida pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, deverá trazer aos autos os seguintes documentos (todos): (i) Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) obtido em consulta ao portal Registrato do Banco Central do Brasil (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios/ccs>). (ii) Extratos dos últimos três meses de todas as contas que não constem como encerradas no relatório. Caso não reconheça alguma conta ou relacionamento disposta no relatório, deverá comprovar que entrou em contato com o banco ou instituição informada solicitando as informações e que não obteve resposta até o fim do prazo. (iii) Faturas dos últimos três meses de todos os cartões de crédito abertos em seu nome. Caso não possua cartões de crédito em seu nome, deverá trazer declaração escrita informando que, “sob as penas da lei, incluindo a responsabilização criminal, declara que não há cartões de crédito em seu nome” (nestes termos).”.

Intimado, o autor não cumpriu integralmente a ordem judicial.

Às fls. 34, o juízo a quo concedeu prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o atendimento integral da decisão.

Manifestação da parte autora sem cumprimento, requerendo o recebimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a r. sentença nos termos já relatados.

No caso em questão, o apelante não apresentou, juntamente com as razões da apelação, documentos exigidos, na primeira instância, para provar sua incapacidade econômica, razão pela qual o benefício não pode ser concedido.

É importante destacar que não existe impedimento para que o magistrado solicite à parte que forneça documentos que aumentem a credibilidade de suas alegações, visando uma prestação jurisdicional mais eficaz. Isso se deve aos poderes de cautela geral e de direção formal e material do processo, que são prerrogativas do juiz.

A referida determinação segue as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, conforme os Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e os novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024. Essas normas visam prevenir fraudes e avaliar o perfil das ações ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou escritório de advocacia.

Considerando que a ação sob análise, em tese, apresenta características alinhadas com as descritas nos mencionados Comunicados, justifica-se a cautela adotada pelo juízo de origem em relação ao seu trâmite processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, NÃO CUMPRIU A ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DA BENESSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Rosemary Severina da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito, proposta contra Mercado Pago Instituição de

Pagamento Ltda. A autora alega ter juntado documentos suficientes para comprovar hipossuficiência financeira e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora cumpriu as exigências documentais para comprovar a hipossuficiência financeira e, assim, ter direito à gratuidade da justiça. III. Razões de Decidir 3. A autora não cumpriu a ordem judicial de apresentar documentos adicionais para comprovar sua hipossuficiência financeira, conforme solicitado pelo juízo de primeiro grau. 4. A determinação de apresentação de documentos adicionais é legítima e visa conferir mais segurança às alegações da parte, em conformidade com o poder geral de cautela do magistrado e orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A ausência de cumprimento das diligências documentais ordenadas pelo juízo justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A exigência de documentos adicionais para concessão de gratuidade da justiça é legítima e visa evitar fraudes. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único; art. 485, IV; art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1039488-73.2022.8.26.0001, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1002455-15.2022.8.26.0077, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2023. (TJSP; Apelação Cível 1037989-69.2023.8.26.0405; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de anulação. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Pretensão de declaração de inexistência do débito e

condenação do réu à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e a petição inicial. Insurgência do autor. Justiça Gratuita indeferida após decorrido o prazo para juntada de documentos pelo autor. Não apresentados novos documentos pelo apelante. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001693-14.2024.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Diante do descumprimento das diligências que lhe foram impostas, a petição inicial deve ser rejeitada e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

Diante da apresentação de contrarrazões (fls. 48/53), fixo verba sucumbencial em favor do requerido que arbitro por equidade no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator